

Acórdão: 15.308/03/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10108852-69  
Impugnante: Industrial Príncipe da Mantiqueira Ltda.  
Proc. S. Passivo: Antônio Carlos Negrão  
PTA/AI: 01.000140941-59  
Inscrição Estadual: 607.075890-0019  
Origem: AF/III Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO – APURAÇÃO INCORRETA – ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITO – Constatou-se que a Autuada estornou indevidamente débitos do ICMS. Inobservância das disposições contidas no art. 78 do RICMS/96. Infração caracterizada.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, em razão da empresa Autuada ter efetuado no mês de junho de 2001 estorno indevido de débito do ICMS, relativamente às notas fiscais de n.º 000.835 e 000.836, emitidas em 29/06/01.

Lavrado em 08/10/02, AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/25.

O Fisco manifesta às fls. 71/73, refutando as alegações da Impugnante.

---

**DECISÃO**

Através do exame da cópia do Livro Registro de Saídas (fls. 09 e 10) constata-se que o débito do ICMS relativo às notas fiscais de n.º 000.835 e 000.836 emitidas pela Autuada em 29/06/01 fora estornado.

Referido estorno teve como justificativa a não realização das vendas, tendo o sujeito passivo acostado aos autos, declarações dos destinatários relativas à devolução das mercadorias (fls. 47) ou não recebimento dos produtos (fls. 48).

Salienta-se que tais documentos (fls. 47 e 48) somente foram emitidos em 2002.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar que o “cancelamento de débito do ICMS” (mediante creditamento), nos casos de devoluções, trocas e retornos de mercadorias está previsto nos artigos 76 a 78 do RICMS/96.

O caso objeto da presente discussão está especificamente previsto no art. 78, que assim dispõe:

“Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas “ ICMS - Valores Fiscais” e “Operações com Crédito do Imposto”;

III - manter arquivada, pelo prazo previsto no § 1º do artigo 96 deste Regulamento, a 1ª via da nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, anotando a ocorrência na via fixa.

§ 1º - Na hipótese deste artigo:

1) a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade, renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

2) a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 do Anexo IX.

§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, seno o destinatário contribuinte, aporá na mesma o seu carimbo de CNPJ.

§ 3º - A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

1) a nota fiscal que acobertou o retorno contenha o “visto” do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

2) o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não resta dúvida que os procedimentos exigidos para o aproveitamento do crédito do ICMS (única forma de recuperar o imposto debitado nas notas fiscais, objeto da autuação) não foram observados pela Autuada.

Salienta-se, ainda, que as primeiras vias das notas fiscais 000.835 e 000.836 não foram carreadas aos autos. Ademais na via fixa destas notas fiscais (fls. 45 e 46) não há qualquer informação sobre a alegada devolução.

Outrossim outros fatores também devem ser ressaltados, os quais vão em desencontro às razões trazidas pela Impugnante:

1 - A quantidade, em quilos/peso líquido, do queijo remetido pela nota fiscal 000.835 ( 4.222 kg) não coincide com o somatório das notas fiscais 000.878, 000.879, 000.943 e 000.944. Situação que se repete em relação à nota fiscal 000.836 e aquelas citadas pela Autuada (fls. 56 a 68);

2 - As últimas vendas realizadas ( NF n.º 943, 944, 953, 957, 965 e 966) ocorreram há mais de 40 dias da fabricação dos queijos, período bastante longo em se tratando de mercadoria cujo prazo de validade é de aproximadamente 4 meses;

3 - Na quase totalidade das notas fiscais de fls. 50/53 e 56/68 há menção que o transporte se realizou pela empresa "ITD Transportes", no entanto consta da peça de defesa que as notas fiscais seguiram através dos Correios (fls. 22).

4 - O produto transportado não é perfeitamente identificável.

Vale acrescentar que não se configura o presente lançamento em bitributação, posto que não restou inequivocamente comprovado a tese defendida pela Autuada.

Assim sendo devem ser mantidas as exigências fiscais ICMS, a Multa de Revalidação e Juros de Mora ( previstos no art. 56, inciso II e art. 226 da Lei 6763/75 c/c Resolução n.º 2.880/97).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Antônio César Ribeiro (Revisor) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 20/02/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**